

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.576, DE 2016

Altera a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, para dispor sobre a comercialização direta aos consumidores de produtos orgânicos.

Autor: Deputado EDINHO BEZ

Relator: Deputado LUIZ NISHIMORI

I – RELATÓRIO

A proposição acrescenta art. 3º-A e parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, dispondo sobre a comercialização direta de produtos orgânicos aos consumidores.

De acordo com o proposto art. 3º-A, a comercialização direta de produtos orgânicos deverá ser realizada exclusivamente por agricultores familiares inseridos em processos próprios de organização e controle social, previamente cadastrados junto ao órgão competente, e será facultativa a certificação do produto, mediante condicionantes. Além disso, a comercialização poderá ser feita em propriedade particular ou em feiras livres ou permanentes, mediante fiscalização.

Por sua vez, o parágrafo único inserido ao art. 6º da Lei nº 10.831/2003 dispõe que incorrerá em crime contra as relações de consumo e

ficará sujeito às penas previstas no Código de Defesa do Consumidor aquele que comercializar como orgânico produto que não o seja.

Por fim, o Projeto de Lei revoga o § 1º do art. 3º da Lei nº 10.831/2003, o qual atualmente disciplina a comercialização direta.

Segundo a justificção apresentada, é necessário dispor de regras mais rígidias para a comercialização direta, de modo a coibir a prática desonesta de venda de produtos comuns como se fossem orgânicos.

A proposição tem tramitação ordinária e está sujeita à apreciação do Plenário. Foi distribuída para as Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Recebemos a honrosa incumbência de relatar o Projeto de Lei nº 4.576/2016, que visa alterar a Lei da Agricultura Orgânica para dar nova disposição à comercialização direta de produtos orgânicos aos consumidores.

Conforme bem justifica o proponente, nobre Deputado Edinho Bez, é crescente a demanda por alimentos saudáveis, como os produtos orgânicos, produzidos com o uso de métodos sustentáveis de produção e isentos de contaminantes químicos prejudiciais à saúde. Contudo, por apresentarem preços significativamente mais caros do que os produtos convencionais, os orgânicos têm se tornado alvos frequentes de fraudes, praticadas por vendedores inescrupulosos, que ofertam produtos não orgânicos, como se o fossem.

Por não passarem por procedimentos burocráticos de certificação e de controle, as vendas diretas de produtos orgânicos em feiras livres estão mais sujeitas a fraudes, conforme casos noticiados no início de 2016 por grandes redes de televisão, com significativos danos à credibilidade do mercado de orgânicos perante os consumidores e, conseqüentemente, prejuízos aos produtores sérios e comprometidos com as práticas regulamentares estabelecidas.

Desse modo, somos favoráveis à proposição, porque entendemos que um regramento mais rígido para a venda direta de produtos orgânicos trará benefícios para os produtores que verdadeiramente investem e observam os preceitos da agricultura orgânica, assim como para os consumidores, que contarão com maior garantia dos produtos que adquirem.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado LUIZ NISHIMORI
Relator